



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

**DESPACHO DE DELIBERAÇÃO**  
PROCESSO LICITATÓRIO 096/2018  
PREGÃO PRESENCIAL 069/2018

**Preliminarmente:**

Cabe destacar, inicialmente, que a impugnação ao edital é tempestiva e guarda consonância com o disposto no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, merecendo ser recebida e acolhida e julgada.

**Impugnação da empresa Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda**

A empresa impugnante argumenta que as especificações da força centrífuga contidas no edital estão limitando sua participação no certame, visto que, foram exigidos limites de 230 de força máxima e 130 de força mínima.

Apesar de não ter havido impugnação anterior, não existe impedimento da proponente em impugnar o edital nesse momento, visto estarem prorrogados todos os prazos do edital.

Quando do lançamento do processo licitatório a administração pública realizou ampla pesquisa para verificação de requisitos máximo e mínimo para as características técnicas do equipamento que deseja adquirir.

Tais liames ao entendimento dessa comissão não afrontam o princípio da competitividade e da amplitude do processo licitatório, visto que são muitas empresas do ramo que atendem as especificações, inclusive a impugnante quanto ao modelo CA 250 PD (força centrífuga 300/146).

O fato da impugnante somente dispor para venda de outro modelo do equipamento não é suficiente para levar a administração pública a atender seu pedido, mesmo porque, nesse caso estaria caracterizado o benefício e eventual direcionamento da licitação, o que é vedado por lei.



Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

A licitação deve observar sempre o interesse público, preservando ao máximo também o princípio da eficiência dos atos administrativos, evitando atender à invocação do particular em cada caso específico, ressalvada a conveniência e oportunidade a bem do serviço público.

Por outra, não é possível referir direcionamento sem apontar objetivamente no que consiste.

Cabe à administração definir os critérios vinculativos do edital para melhor atender ao interesse público, conforme orienta a jurisprudência do E. TJSC:

*“AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - REQUISITOS E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NECESSÁRIAS PARA ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA -- PROPORCIONALIDADE E COMPATIBILIDADE À VULTOSIDADE DO VALOR DO CONTRATO - NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA - ATENDIMENTO AOS INTERESSES PÚBLICOS LOCAIS - ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO - AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELA MUNICIPALIDADE -- AUSÊNCIA DE NULIDADES DO EDITAL NA ESTREITA VIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO -- LESÃO À ECONOMIA, À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS - SUSPENSÃO DEFERIDA - INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO EM PRIMEIRO GRAU EM FACE DA ANÁLISE MERITÓRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. O Município possui autonomia para decidir quando e como realizar suas licitações, impondo qual modalidade e os requisitos técnicos necessários, de acordo com a sua discricionariedade, de maneira a nortear-se pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. **Assim, não basta a mera alegação de direcionamento da licitação por meio de ação popular para fundamentar a suspeita de ato de improbidade, a qual não resiste se não alicerçada em sólidos argumentos sem o correspondente substrato probatório, não podendo o Judiciário manietar a todo instante procedimentos licitatórios estribados em meras presunções de ilicitude, que não resistem ao contexto do certame. [...]** Em louvação aos superiores interesses públicos, explicadas as razões, a exigência de comprovação técnica da empresa licitante, por si, não contraria ou nega vigência ao artigo 30, II, § 1º, II, Lei 8.666/93” (REsp 268000/AC; Recurso Especial 2000/0073010-6, rel. Min. Milton Luiz Pereira, Órgão julgador: Primeira Turma, data da publicação/Fonte DJ 07-10-2002, p. 180). (TJSC, Agravo Regimental em Pedido de Suspensão de Liminar n. 2005.014197-8, de Chapecó, rel. Des. Anselmo Cerello, Tribunal Pleno, j. 19-10-2005).”*



Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

**Diante do exposto**, essa comissão em julgamento da impugnação apresentada pela empresa Mantomaq Comércio de Peças e Serviços Ltda resolve **REJEITAR** a impugnação.

Descanso/SC, 27 de setembro de 2018.

### Comissão de Licitações (portaria 13698/2018):

Thaís Regina Durigon

Fábio Rogério Rech

Rodrigo Bratkoski

### Apoio técnico:

Paulo Enrique Burin

Diego Miotto